

01-0597 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 597/2017 DE 30/08/2017

Promovente:

Ver. SANDRA TADEU (DEMOCRATAS)

Ementa:

PROÍBE A COBRANÇA DE VALORES EXCESSIVOS NOS
ESTACIONAMENTOS LOCALIZADOS NO ENTORNO DE ESPAÇOS
PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF 11 478

07

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

PROJETO DE LEI Nº

PL

597/2017

Proíbe a cobrança de valores excessivos nos estacionamentos localizados no entorno de espaços públicos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de valores excessivos nos estacionamentos localizados em um raio de 100 metros de espaços públicos de interesse cultural, educacional, artístico, gastronômico, de lazer e de saúde.

Art. 2º Os estabelecimentos previstos no artigo anterior não poderão cobrar pela hora um preço superior ao valor de três vezes da hora / fração no cartão da zona azul.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em cada caso de reincidência e reajustada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

II – suspensão temporária das atividades pelo prazo de 30(trinta) dias, a partir da 3º reincidência

III – cassação do alvará de funcionamento, caso haja reincidência superior a cinco vezes.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de Agosto de 2017.

Sandra Tadeu

SANDRA TADEU
Vereadora - Democratas



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
1 e 2 e folha de informação
sob nº 3. 25 / 10 / 17
Ass: DM
Diego Marinatto
Técnico Administrativo
RE. 11.478



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

JUSTIFICATIVA

A presente propositura estabelece que fica proibida a cobrança abusiva nos estacionamentos localizados em um raio de 100 metros de espaços públicos de interesse cultural, educacional, artístico, gastronômico, de lazer e de saúde sendo que referidos estabelecimentos não poderão cobrar um preço superior ao valor de três vezes da hora fixada no cartão da zona azul.

A Constituição Federal consagra como direito fundamental no artigo 5, inciso XXXII a proteção ao consumidor, de modo que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Ademais, a Constituição Federal de 1988 ainda confere proteção aos consumidores no art. 24, VIII, ao prever competência legislativa concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre dano ao consumidor, sendo que os Municípios devem legislar sobre o tema naquilo que concerne ao seu interesse local.

Há também uma proteção implícita quando no parágrafo 4º do art. 173 da CF que estabelece que “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

Dessa forma é muito comum em nossa cidade que os estacionamentos que ficam em torno de espaços públicos aumentem consideravelmente o preço estabelecido onerando o consumidor que é a parte mais vulnerável na relação jurídica.

Além disso, o que se pretende aqui não é obstruir a atividade econômica, nem gerar interferência o que é regulada na órbita da legislação federal, uma vez que não se proíbe a cobrança desses estabelecimentos, apenas se estabelece um parâmetro que no caso em tela seria o de 3 vezes ao valor da hora do cartão zona azul (5 reais).

Por todas essas razões e fundamentos conto com o apoio dos Nobres Pares para um tema tão relevante nos dias atuais que seria a proteção ao consumidor.

Sanchez Lima



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 597 de 2017, 1025, 10, 17 (a) su

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RE. 11.478

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>24 OUT 2017</u>
<u>Const., Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Transp., Al. Econ. Tur., Laz. e Gastron.</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>
<u><i>Diego Marinetto</i></u>
PRESIDENTE

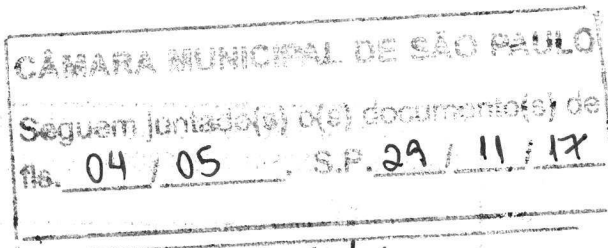
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

26 10 17

Antonio Isoldi Caleari
Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>26/10/2017</u>	AO <u>17</u> HS
POR <u>Diego</u>	
SALDA <u>29/11/17</u>	ASS: <u>Diego</u>



LSN
Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 011 de 6
Proc. Nº 597/17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0597/17

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 6.895, de 25 de maio de 1966, que estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.581, de 22 de julho de 1988, que dispõe sobre normas para cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos estacionamentos particulares do Município de São Paulo, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 26.473/88;
- Lei Municipal nº 12.319, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre espaços permeáveis em áreas de propriedade pública, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.364, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre estacionamento de veículos em 45 (quarenta e cinco) graus nas vias públicas;
- Lei Municipal nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.200, de 18 de junho de 2010, que altera as disposições sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto ou roubo nos estabelecimentos de uso nR2 e nR3 que possuam estacionamento com número de vagas superior a 50 (cinquenta), e dá outras providências;
- PL 0101/2011, do Vereador David Soares, que dispõe sobre compensação financeira nos estacionamentos, institui o vale estacionamento, e dá outras providências;
- PL 193/13, que dispõe sobre a cobrança Critério Único por parte dos estacionamentos particulares de veículos localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências – com as razões de veto;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05 de 7
Proc. N°. 597/17
[assinatura]
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- PL 363/15, que dispõe sobre o procedimento de estacionamento de veículos em locais que especifica, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

- PL 345/17, que obriga os estacionamentos particulares a adotar sistema de cobrança por tempo fracionado em período de 30 (Trinta) minutos, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

[assinatura]
Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

[assinatura]
Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472